

exercício da advocacia;

XIII - declaração de que não presta serviço em escritório de advocacia, remunerado ou não, e de que não recebe de escritório qualquer vantagem.

§1º As inscrições serão recebidas, de forma presencial ou pelo serviço de correios de segunda-feira a sexta-feira, entre 12 horas e 18 horas, no período de 28.04.2022 a 28.05.2022.

§2º Durante o período em que o expediente presencial do MPES encontrar-se suspenso, em razão da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - Covid-19, os documentos para as inscrições poderão ser encaminhados por e-mail ao Serviço de Protocolo, no seguinte endereço eletrônico: protocolompes@mpes.mp.br.

Art. 3º A seleção dos voluntários é compreendida por duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - análise pela Coordenação de Recursos Humanos da documentação apresentada;

II - entrevista presencial com o responsável pela unidade organizacional em que se dará a prestação do serviço, agendada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo após análise e aprovação dos documentos.

Art. 4º O resultado do processo seletivo e os espelhos contendo os quesitos analisados durante a entrevista serão divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (Dimpes) e no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, aos quais não caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração.

Art. 5º O processo de seleção possui duração de doze meses a contar da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração.

Art. 6º O Ministério Público do Estado do Espírito Santo reserva-se ao direito de não selecionar candidatos, na hipótese de inexistirem inscritos com perfil e características desejados.

Art. 7º O início da prestação do serviço voluntário somente ocorre depois de firmado Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, no qual devem constar o objeto do serviço e as condições de seu exercício, os dias e horários de trabalho, o responsável pela supervisão das atividades, dentre outras informações.

Art. 8º Serão incorporados a esta portaria, para todos os efeitos, quaisquer editais complementares, avisos e convocações, relativos a este processo, que vierem a ser publicados.

Art. 9º Todo o processo de execução desta seleção, com as informações pertinentes, estará disponível no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (www.mpes.mp.br).

Art. 10. Motivarão a eliminação do candidato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas nesta portaria ou a outras relativas à seleção, aos comunicados ou às instruções ao candidato.

Art. 11. O serviço voluntário, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, é regulamentado pela Portaria PGJ nº 350, de 12 de maio de 2020, publicada no Dimpes em 13.05.2020.

Art. 12. As dúvidas e os casos omissos referentes ao processo seletivo serão dirimidos pela Coordenação de Recursos Humanos conjuntamente com a Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa.

Vitória, 27 de abril de 2022.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003, de 27 de abril de 2022.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 18, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO que o princípio da(o) *promotora(promotor) natural*, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência pátrias como princípio constitucional implícito no art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, visa sobretudo a garantia de imparcialidade da atuação ministerial, em favor da sociedade, sendo inadmissível o afastamento ou a substituição da(o) membra(o) ministerial fora das hipóteses constitucionais e legais de mitigação de sua inamovibilidade, como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2854/DF;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça, como órgãos de administração previstos no art. 26, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, congregam os cargos de Promotor de Justiça e os serviços auxiliares, de natureza administrativa, que se destinam a apoiar a consecução da atividade finalística da Instituição;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, compete às(aos) Promotoras(es) de Justiça, salvo disposição em contrário, o exercício, em primeira instância, de toda a atribuição cível, criminal ou de qualquer outra natureza;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, incisos II e III, da Portaria PGJ nº 8.844, de 10 de agosto de 2018 – Regimento Interno das Promotorias de Justiça do MPES, compete à Secretaria das Promotorias de Justiça registrar os relatos iniciais da(o) cidadã(ão) no sistema informatizado do MPES, bem como receber, protocolar, cadastrar e distribuir documentos e autos judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25, incisos III e VIII, da Portaria PGJ nº 8.844/2018 – Regimento Interno das Promotorias de Justiça do MPES, compete (à)ao Promotora(Promotor) de Justiça Chefe gerenciar a Promotoria de Justiça nas atividades meio e fim e responder pelos seus resultados, bem como efetuar a distribuição dos trabalhos entre as(os) integrantes do órgão, cobrar e prestar contas do resultado e do andamento dos mesmos;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos da Resolução COPJ nº 006, de 07 de agosto de 2014, **notícia de fato** é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Promotorias de Justiça, conforme atribuição das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, devendo tal demanda ser registrada em ordem cronológica de apresentação no sistema Gampes e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la,

R E S O L V E:

RECOMENDAR às(aos) Promotoras(es) de Justiça Chefes que observem atentamente o disposto art. 26, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, a fim de que, respondendo pelos serviços administrativos da Promotoria de Justiça, distribuam os trabalhos afetos à atividade finalística entre as(os) promotoras(es) naturais integrantes do órgão, abstenendo-se de formular juízo de mérito a respeito das demandas destinadas àquelas(es), notadamente quanto ao arquivamento de plano de notícias de fato.

Vitória, 27 de abril de 2022.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA
CORREGEDOR-GERAL**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato nº 2022.0002.7492-57****15ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha****Pessoa identificada: possíveis interessados**

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Espírito Santo (MPES), na pessoa do 15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vila Velha, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do MPES (COPJ), científica aos possíveis interessados sobre a decisão de arquivamento exarada na Notícia de Fato Gampes nº 2022.0002.7492-57, instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPES (OUV2021090501), onde o manifestante relatou, em síntese, suposta omissão do Poder Público Municipal local com relação a fiscalização tributária dos prestadores de serviços, notadamente a atividade explorada pelo estacionamento "Santo Antônio". A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução COPJ nº 006/2014.

Vila Velha/ES, 20 de abril de 2022.

LUCIANO DA COSTA BARRETO**15º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA VELHA****CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato nº 2022.0003.0210-48****15ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha****Pessoa identificada: possíveis interessados**

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Espírito Santo (MPES), na pessoa do 15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vila Velha, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do MPES (COPJ), científica aos possíveis interessados sobre a decisão de arquivamento exarada na Notícia de Fato Gampes nº 2022.0003.0210-48, instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPES (OUV2022094166), onde o manifestante relatou, em síntese, suposta irregularidade praticada pelo parlamentar municipal JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, que teria realizado viagem internacional sem requerer licença de suas atividades parlamentares na Câmara Municipal de Vila Velha. A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução COPJ nº 006/2014.

Vila Velha/ES, 20 de abril de 2022.

LUCIANO DA COSTA BARRETO**15º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA VELHA****CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Inquérito Cível Gampes nº 2021.0008.0097-17****13ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória****Pessoas identificadas: a quem possa interessar**

Decisão: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de assédio moral praticado por Denize Izaita Pinto, ex-gerente do Procon Municipal de Vitória, em desfavor dos servidores do referido órgão. Recebida a manifestação, determinei que fosse procedido o envio de ofício ao Diretor do Procon Municipal, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados, o qual, em resposta, optou pela negativa geral dos fatos relatados na representação (id. 01161544). Com base nos depoimentos prestados por determinados servidores do Procon Municipal de Vitória, todos na condição de testemunha, conforme consta dos documentos e-Gampes nº 01639344, nº 01787540, nº 01787600, nº 01787699, nº 01967579, nº 01970702, nº 01971078, nº 02164566 e nº 02134638, verifiquei indícios de condutas que expuseram os servidores a situações humilhantes e vexatórias, violando o direito constitucional ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. Dessa forma, expedi a Notificação Recomendatória nº 008/2021 ao Município de Vitória, para que, face a violação do direito constitucional ao meio ambiente de trabalho sadio, equilibrado e adequado, e ao princípio da moralidade administrativa, adotasse, com urgência, as providências cabíveis para dar concretude as normas previstas na Constituição Federal, e ao artigo 188 da Lei Orgânica de Vitória, garantindo um meio ambiente de trabalho adequado aos servidores públicos do Procon, encaminhando plano de ação com as providências a serem adotadas e seus respectivos prazos, no intuito de sanar as irregularidades apontadas (id. 02160244). Em resposta, o Município de Vitória informou que acata os termos da Notificação Recomendatória expedida, de modo que elaboraria plano de ação a fim de sanar as irregularidades constatadas (id's. 02207894 e 02207897). Junto ao id. 02353446, foi encaminhado plano de ação pelo Município de Vitória, com o escopo de aprimorar as condições de trabalho dos servidores municipais. Cópia do ato de exoneração de Denize Izaita Pinto, encaminhado pela Procuradoria-geral do Município de Vitória, anexo ao documento de id. 02659366. É o relatório. Decido. Da fundamentação legal com fundamento nas informações prestadas pelo Município de Vitória, constato que o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, uma vez que o notificado comunicou expressamente que acatará os termos da recomendação ministerial expedida, encaminhando, para tanto, plano de ação, objetivando a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais. No mais, dos documentos acostados aos autos, consta cópia do decreto de exoneração, a pedido, de Denize Izaita Pinto, do cargo comissionado de assessor adjunto, PC-E, da Secretaria Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho. Destarte, tenho que restaram cessadas as violações a direitos coletivos que eram objeto de apuração nestes autos, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação ou o ajuizamento de eventual ação por este órgão de execução. Consequentemente, não resta outra alternativa a não ser a de arquivar o feito. Diante de todo o exposto, tendo em vista a ausência de elementos essenciais à propositura de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO COM RESOLUTIVIDADE deste Inquérito Civil, e com fulcro no artigo 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 24 da Resolução COPJ nº 006/2014, remeto os presentes autos ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Vitória/ES, 18 de abril de 2022.

RAFAEL CALHAU BASTOS**PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato nº 2021.0022.8571-75****5ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha****Pessoa identificada: possíveis interessados**

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Espírito Santo (MPES), na pessoa do 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vila Velha, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do MPES (COPJ), científica aos possíveis interessados sobre a promoção de arquivamento exarada na Notícia de Fato Gampes nº 2021.0022.8571-75, que teve origem após este Ministério Público ter conhecimento dos termos da Resolução CIB/SUS-ES nº 190/2021, que "aprova a transferência Integral dos leitos de Obstetrícia de Referência para Gestantes do Hospital e Maternidade de Cobilândia (HMC) para as dependências do Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves - HIMABA do Município de Vila Velha/ES." A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação.

Vila Velha/ES, 25 de abril de 2022.

GILBERTO MORELLI LIMA